

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor de Alderi de Oliveira Caju, ex-prefeita do município de Bonito de Santa Fé, PB, em razão da impugnação total dos valores repassados por meio de convênio que teve por objeto o apoio à realização do projeto intitulado “Festas Juninas”.

2. Apesar de não se questionar a execução do objeto da avença, a irregularidade na contratação das atrações musicais por inexigibilidade e a ausência de nexo causal entre os recursos transferidos e a despesa com os shows culminaram na prolação do Acórdão 1.358/2022-TCU-2ª Câmara, relator Ministro Aroldo Cedraz, por meio do qual esta Corte de Contas acatou parcialmente as justificativas apresentadas pela ex-alcaide, afastando a aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, mas julgou irregulares suas contas, condenando-a ao pagamento do débito lá apontado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da mesma lei.

3. Irresignada com essa decisão, Alderi Caju interpôs o recurso de reconsideração ora em análise, em que alega que:

3.1. a assinatura do contrato em data anterior à do termo de convênio não constitui irregularidade apta ao julgamento pela irregularidade das contas;

3.2. decisões judiciais impõem a reforma do acórdão recorrido; e

3.3. os gastos foram regulares.

4. De início ratifico o despacho exarado pelo Ministro Bruno Dantas (peça 61) no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33 da Lei 8.443/1992.

5. Em sua defesa, Alderi Caju traz argumentos a justificar a assinatura do contrato com a empresa representante dos artistas anteriormente à celebração do convênio. Como a justificativa para tal irregularidade já foi acatada pelo TCU, não há o que ser analisado nesta fase processual.

6. A recorrente pede igualmente que os efeitos de decisão absolutória criminal sejam aplicados no presente processo, nos termos do Acórdão 1.590/2019-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes, mediante o qual orientou no sentido de que, quando a absolvição judicial do responsável se basear em conjunto probatório robusto e concluir pela atipicidade da conduta e pela descaracterização de dolo ou má-fé, a sentença deve lhe ser considerada como elemento favorável no âmbito desta Corte.

7. No entanto, conforme esclareceu a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, a referida decisão se deu por insuficiência de provas aptas a caracterizar a materialidade delitiva apontada pelo Ministério Público Federal, o que impede seja o argumento da ex-gestora aceito.

8. No que diz respeito à alegação de regularidade dos gastos realizados pela recorrente no âmbito do convênio em tela, o Ministro Aroldo Cedraz, no voto que embasou o acórdão recorrido, consignou a irregularidade da contratação das bandas por inexigibilidade pois as cartas de exclusividade se referiam a datas específicas para a apresentação dos shows, contrariando o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, que determinou nessa hipótese a celebração de contrato de exclusividade amplo, com registro em cartório. Como bem pontuado pelo relator, o próprio termo do convênio previa essa obrigação, bem como a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento dos cachês aos artistas (alíneas “oo” e “pp” do inciso II da Cláusula Terceira). Uma vez não atendido o requisito para a contratação direta e dada a ausência de comprovantes de recebimento de cachê pelas bandas, não se demonstrou o nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas realizadas com os shows; em

consequência, não se pode acatar a alegação de que os gastos discutidos nos presentes autos são regulares.

9. Dessa forma, os argumentos apresentados por Alderi de Oliveira Caju não são capazes de demandar reparo na deliberação recorrida.

10. Por fim, no que tange ao instituto da prescrição, considerando como o marco inicial para contagem do prazo prescricional a data de apresentação da prestação de contas, 17/11/2011 (peça 2, fl. 61), bem como os atos interruptivos relacionados pela unidade técnica e reproduzidos em meu relatório, concluo que, à luz da resolução do TCU que trata do tema, não estão prescritas as pretensões punitiva e ressarcitória em relação à responsável. Ademais, considerando-se o ofício de diligência datado de 16/6/2017 (peça 5), concluo não ter ocorrido, igualmente, a prescrição intercorrente.

11. Em face do demonstrado, concluo pelo conhecimento do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a decisão questionada.

Ante o exposto, voto por que este Colegiado aprove a minuta de acórdão que submeto à sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2023.

JHONATAN DE JESUS
Relator